



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03502/09.**

**Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2008 – Parecer Contrário – Atendimento parcial aos dispositivos da LRF – Aplicação de multa – Imputação de débito – Representação à Receita Federal do Brasil.**

**PARECER PPL TC 00187/10**

## **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo TC 03502/09 trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao exercício financeiro de 2008.**

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem os presentes autos, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Quanto à gestão fiscal:**

- 1) Insuficiência financeira no último ano de gestão, contrariando o art. 42 da LRF;
- 2) Não comprovação da publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;
- 3) Não comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;

- **Quanto à gestão geral:**

- 4) Abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, no valor de R\$ 155.019,27, indo de encontro com o art. 167, V, CF/88;
- 5) Realização de despesas que excederam os créditos orçamentários e adicionais, no valor de R\$ 15.915,30, em desconformidade com o art. 167, II, CF/88;

- 6) Divergência de informações entre os demonstrativos;
- 7) Divergência de R\$ 119.364,79 entre os saldos bancários informados no SAGRES e nos extratos bancários disponibilizados no balancete de dezembro;
- 8) Déficit financeiro no montante de R\$ 334.927,41;
- 9) Despesas sem licitação no montante de R\$ 591.322,24, representando 11,71% da despesa orçamentária total;
- 10) Despesa sem comprovação no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a pagamento a maior do que o estipulado no contrato e no empenho;
- 11) Fracionamento de despesa para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza com o intuito de realizar modalidade de licitação mais simples;
- 12) Aplicação de 48,12% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação;
- 13) Inclusão indevida de trabalhadores da educação na folha de pagamento dos 60% do FUNDEB;
- 14) Aplicação de 23,98% na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;
- 15) Ausência de balancetes de novembro e parte de dezembro nos arquivos da Prefeitura;
- 16) Ausência de preservação dos veículos oficiais;
- 17) Diferença entre o registrado no Balanço Patrimonial e os extratos bancários das contas do Instituto Próprio de Previdência de Zabelê, no tocante ao saldo final em 31/12/2008;
- 18) Contabilização incorreta do registro de pensões;
- 19) Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, correspondendo a aproximadamente R\$ 293.388,85;
- 20) Ausência de repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, caracterizando apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 104.509,23;
- 21) Despesa sem comprovação da realização dos serviços de projetos de engenharia no valor total de R\$ 22.400,00;
- 22) Despesa sem comprovação na aquisição de material gráfico no valor de R\$ 8.650,00;
- 23) Despesa sem comprovação (fictícia) com aquisição de peças e combustível para o veículo Sprint no montante de R\$ 6.141,54;
- 24) Despesa com locação de veículo insuficientemente comprovada no valor total de R\$ 13.300,00;
- 25) Despesa com locação de veículo para o Gabinete do Prefeito insuficientemente comprovada no valor de R\$ 8.800,00;
- 26) Realização de despesas sem a documentação comprobatória

- equivalente a R\$ 2.863,86;
- 27) Doações em pecúnia sem comprovação do recebimento pelos beneficiários no montante de R\$ 10.650,00;
  - 28) Doações em pecúnia a parente do Prefeito sem a comprovação de carência da beneficiária no valor de R\$ 2.013,75;
  - 29) Realização de despesa sem comprovação da realização dos serviços de assessoria jurídica no montante de R\$ 16.600,00;
  - 30) Realização de despesa ilegítima com locação de casa de praia no valor de R\$ 6.800,00;
  - 31) Ausência de arrecadação do IPTU, apesar de previsão orçamentária no valor de R\$ 5.000,00;
  - 32) Ausência de comprovação de recolhimento de ISS no montante de R\$ 2.652,31;
  - 33) Pagamentos de multas de trânsito no valor de R\$ 1.191,79;
  - 34) Pagamento de taxas bancárias sobre a emissão de cheques sem provisão de recursos no montante de R\$ 776,55;
  - 35) Pagamento de despesa à empresa inapta na Receita Federal desde 31/08/1997, no valor de R\$ 2.422,00;
  - 36) Descumprimento de Resoluções do TCE-PB: RN TC nº 04/2004, referente à ausência de documentos públicos nos arquivos da Prefeitura e à ausência de informações no SAGRES quanto aos procedimentos licitatórios ocorridos no exercício de 2008; RN TC nº 05/2005, no tocante à ausência de controle de combustível; e RN TC nº 06/2008, referente à recomendação desta Corte quanto a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo ao novo Prefeito
  - 37) Não encaminhamento do Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e do Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) ao TCE.

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 1290/1297, após tecer comentários acerca das irregularidades constantes nos autos, opinou pela corroboração dos argumentos firmados pelo Órgão Auditor, tendo em vista que o prazo fornecido para a apresentação de Defesa do ex-gestor transcorreu *in albis*. Em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou:

- a) Declaração de **atendimento parcial** dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Emissão de Parecer **contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, ex-Prefeito Municipal de Zabelê, relativas ao exercício de 2008;
- c) Julgue irregulares as despesas relacionadas nos itens 8, 10, 21 a 30 e 35 do Parecer Ministerial;
- d) Impute débito contra o Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, correspondente aos valores atualizados das despesas sem comprovação e com pagamento à empresa inapta perante a

- Receita Federal, conforme itens 8,10, 21 a 30 e 35;
- e) Aplique multas ao Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, por infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como pela prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram injustificado dano ao Erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, art. 55 e art 56, I e II;
  - f) Comunique os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção de providências cabíveis às suas esferas de competência;
  - g) Recomende diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03502/09.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Em primeiro plano, há de ser registrado que as presentes contas restaram prejudicadas em sua análise, em decorrência da ausência de esclarecimentos por parte do responsável acerca das pechas aviltadas pela Auditoria. É cediço que o dever de prestar contas é obrigação Constitucional dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se;
- As eivas apontadas no supracitado Relatório da Auditoria somadas à inércia da defesa autorizam este Relator a presumir que houve irregularidade na aplicação dos Recursos pelo Gestor das Contas do Município *sub judice*, eis que sobre este recai o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade;
- Como bem salientou o *Parquet*, a ausência de comprovação da aplicação dos recursos, quer por falta de documentação, quer pela falta de atuação do responsável quanto ao dever de prestação das contas, importa no julgamento irregular de suas contas, além da condenação em débito e da imposição de multa;
- No tocante à Gestão Fiscal, as falhas remanescentes comprometem as contas *sub judice*, e ensejam o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008, com recomendações ao Gestor Municipal para que observe a obrigatoriedade das publicações dos demonstrativos da Gestão Fiscal do Município e recomenda-se ao Gestor Municipal para que aprimore o controle financeiro da Edilidade com vistas a evitar a existência de insuficiência financeira, principalmente em se tratando do último ano de gestão, conforme dispõe o art. 42 da LRF;
- Em relação à abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, no valor de R\$ 155.019,27, equivalente a 8,61% dos créditos adicionais abertos, verifica-se, nos autos, que o referido montante, embora não contendo discriminação das fontes utilizadas, foi aberto com autorização legislativa. Este Relator entende que o Gestor não foi diligente quanto à exigência Constitucional do art. 167, V, a qual estabelece indicação dos recursos

correspondentes para a abertura dos referidos créditos, ainda que tenha feito o procedimento mediante prévia autorização legislativa. Recomenda-se, portanto, ao Gestor Municipal, para que observe com mais rigor os limites do art. 167, V, da Constituição Federal;

- No tocante à realização de despesas que excederam os créditos orçamentários e adicionais, no valor de R\$ 15.915,30, em desconformidade com o art. 167, II, CF/88, verifica-se, como bem assinalou a Auditoria em seu relatório às fls. 1227, que as referidas despesas foram alocadas em prol da municipalidade, a saber, material de consumo, contratação por tempo determinado e outros serviços de terceiros – pessoa física. Portanto, em virtude da inexistência de prejuízo ao erário, este Relator recomenda ao gestor maior zelo e obediência ao exposto no art. 167, II, CF/88;
- No que concerne à divergência de R\$ 119.364,79 entre os saldos bancários informados no SAGRES e nos extratos bancários disponibilizados no balancete de dezembro, este Relator entende que tal falha enseja recomendação à Administração Municipal no sentido de corrigi-la, adequando a contabilidade do Município aos princípios e regras aplicadas, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais;
- No tocante à verificação de déficit financeiro, no montante de R\$ 334.927,41, este Relator entende que enseja o atendimento parcial às exigências da LRF, sem prejuízo das devidas recomendações à Gestão Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000;
- Com relação a despesas sem licitação, no montante de R\$ 591.322,24, representando 11,71% da despesa orçamentária total, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem a serviços de transporte, locações, assessoria jurídica, assessoria contábil, serviço de coleta de lixo, serviços de elaboração de projetos, reforma em escola, serviços mecânicos, aquisição de madeira, material de limpeza, material gráfico, peças, alimentos e combustível. Estas despesas, embora não tenham causado prejuízo ao erário, ocorreram em desconformidade com as exigências da Lei nº 8.666/93, impondo, desta forma, a aplicação de multa com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB;
- No tocante à despesa sem comprovação, no valor de R\$ 10.000,00, correspondente a pagamento a maior do que o estipulado no contrato e no empenho, este Relator entende que o referido débito, considerado irregular, deve ser imputado ao ex-gestor;
- Com relação ao fracionamento de despesa para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, com o intuito de realizar modalidade de licitação mais simples, este Relator entende tratar-se de uma irregularidade formal, tendo em vista que a despesa foi alvo de procedimento licitatório, estando a irregularidade concentrada apenas na modalidade utilizada. Sendo assim, recomenda-se ao Gestor Municipal, para que observe com mais rigor os ditames da Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de multa

com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB;

- No que atine à aplicação de 48,12% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, assim como a de 23,98% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria no sentido de que, em virtude da ausência de defesa, verifica-se que os percentuais obtidos com relação à FUNDEB e à MDE encontram-se abaixo dos mínimos constitucional, a saber, 60% e 25%, respectivamente, maculando, dessa forma, as presentes contas. A inclusão indevida de trabalhadores da educação na folha de pagamento dos 60% do FUNDEB, por sua vez, enseja recomendação ao ente municipal para que tome as devidas diligências no intuito de evitar falhas desta natureza;
- No tocante à ausência de balancetes de novembro e parte de dezembro nos arquivos da Prefeitura, o Relator entende que tal falha enseja recomendação à Administração Municipal no sentido de corrigi-la, adequando a contabilidade do Município aos princípios e regras aplicadas, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais;
- Com relação à ausência de preservação de veículos oficiais, este Relator recomenda maior cuidado com a coisa pública, sob pena da aplicação de outras sanções legais;
- No que concerne à diferença entre o registrado no Balanço Patrimonial e os extratos bancários das contas do Instituto Próprio de Previdência de Zabelê, no tocante ao saldo final em 31/12/2008, assim como à incorreta contabilização do registro de pensões e a divergência de informações entre os demonstrativos, este Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, constituem-se em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que não refletem a real situação patrimonial do Ente Municipal, além de ferir os princípios basilares da contabilidade e não permitir uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública. Estas irregularidades constituem, ainda, desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- Com relação à ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, correspondendo a aproximadamente R\$ 293.388,85, e à ausência de repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, caracterizando apropriação indébita previdenciária, no valor de R\$ 104.509,23, este Relator determina comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências de sua competência;
- Foram detectadas, pela Auditoria, diversas despesas irregulares em virtude da ausência de comprovação, a saber: despesa com projetos de engenharia, no valor total de R\$ 22.400,00; despesas com material gráfico, no valor de R\$ 8.650,00; despesa com aquisição de peças e combustível

para o veículo Sprint, no montante de R\$ 6.141,54; despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 13.300,00; despesa com locação de veículo para o Gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 8.800,00; despesa sem documentação comprobatória no valor de R\$ 2.863,86; despesa com serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 16.600,00; despesa ilegítima com locação de casa de praia, no valor de R\$ 6.800,00 e pagamento de despesa à empresa inapta na Receita Federal desde 31/08/1997, no valor de R\$ 2.422,00. Tendo em vista que o ex-gestor não apresentou Defesa a esta Corte de Contas manifestando-se sobre os débitos mencionados, este Relator entende pela imputação integral destes, correspondendo ao montante de R\$ 87.977,40;

- No tocante a despesas com doações sem comprovação, no montante de R\$ 12.663,75, este Relator entende que, em virtude da ausência de Defesa, cabe imputação do referido débito ao ex-gestor;
- Com relação às falhas apontadas quanto à ausência de arrecadação de IPTU, apesar de previsão orçamentária no valor de R\$ 5.000,00, e ausência de comprovação de recolhimento de ISS, no montante de R\$ 2.652,31, este Relator entende que as impropriedades verificadas são de natureza formal, ensejando tão-somente recomendação no sentido de que sejam observadas as disposições legais, contábeis e contidas em resolução deste Tribunal, a fim de que não se repita, sob pena de macular contas futuras, além de imposição das penalidades cabíveis;
- No tocante ao pagamento de multas de trânsito, no valor de R\$ 1.191,79 e de taxas bancárias sobre a emissão de cheques sem fundo, no montante de R\$ 776,55, este Relator entende que cabe imputação do referido débito ao ex-gestor;
- O descumprimento de Resoluções do TCE-PB, e o não encaminhamento do Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e do Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação ao TCE-PB, reforçam o entendimento deste Relator no sentido de que comprometem as contas *sub judice*, ensejando o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008, com recomendações ao Gestor Municipal para que observe com mais rigor as disposições deste diploma normativo e das Resoluções emanadas desta Corte de Contas, notadamente quanto às formalidades de que se devem revestir os demonstrativos da Gestão Fiscal do Município, ensejando na aplicação de multa prevista no §1º do art. 32 da RN-TC 07/2004.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas apresentadas pelo ex-Prefeito do **Município de Zabelê**, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

**1) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de**

Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

**2)** Aplique **multa pessoal** ao ex-Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) Impute** débito ao ex-Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, no montante de **R\$ 112.609,50** referente a despesas sem comprovação, doações irregulares, pagamentos de multas e taxas bancárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

**4) Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias;

**5)** E, finalmente, **recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 03502/09.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03502/09; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este **parecer contrário à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, ex-Prefeito do Município de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
No exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB